

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.520, DE 2015

Dispõe sobre o tratamento diferenciado de mesários eleitorais em concursos públicos e processos seletivos.

Autor: Deputado ROBERTO SALES

Relator: Deputado VICENTINHO

I - RELATÓRIO

A proposição que ora se submete à apreciação deste ínclito colegiado é o Projeto de Lei (PL) nº 1.520, de 2015. De autoria do ilustre Deputado Vicentinho, o referido projeto de lei dispõe sobre o tratamento diferenciado de mesários eleitorais em concursos públicos e processos seletivos, concedendo-lhes isenção da taxa de inscrição e preferência em caso de empate com outro candidato em tais certames.

Por despacho da Presidência, a proposição em análise foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para pronunciamento sobre o mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto na CTASP.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante as disposições regimentais, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público apreciar a proposição em questão quanto ao mérito.

O art. 1º do projeto de lei em análise concede tratamento diferenciado para mesários eleitorais em concursos públicos e em processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado.

O tratamento diferenciado proposto consiste em isentar da taxa de inscrição os candidatos que tiverem exercido a função de mesário no pleito eleitoral anterior à publicação do edital, bem como assegurar-lhes preferência em caso de empate com outro candidato.

Não obstante reconheçamos os nobres desígnios do autor do projeto de lei em discussão, entendemos que a concessão de privilégios em concursos públicos e processos seletivos não se afigura medida razoável para valorizar a tão importante missão de mesário eleitoral.

A realização de concursos públicos e processos seletivos para admissão de servidores estatais possui nítida inspiração nos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, posto que, ao assim proceder para contratação de pessoal, a Administração Pública possibilita a participação de todos que preencham os requisitos mínimos exigidos (impessoalidade), em certames norteados por regras claras e critérios objetivos, evitando-se, dessa maneira, favoritismos no provimento de cargos (moralidade) e selecionando-se, mediante realização de exames de habilidades e conhecimentos, os candidatos que se mostrarem mais bem preparados para desempenhar as atribuições que lhe serão confiadas após a investidura (eficiência).

A impessoalidade, aliás, como corolário da isonomia material, um dos grandes pilares da nossa ordem constitucional, é o princípio da Administração Pública que informa o critério mais justo de concessão de privilégio nos concursos públicos para cargos no âmbito do Poder Executivo da União: isenção da taxa de inscrição para candidatos em situação de hipossuficiência financeira.

De fato, diversos concursos públicos possuem custo inicial de participação proibitivo para pessoas de baixa renda, as quais, muitas vezes, se veem na angustiante situação de não poder arcar com o valor da taxa de inscrição sem comprometer já enxuto orçamento, quase todo destinado a suprir necessidades básicas.

Essa triste conjuntura constituía um forte desincentivo a que pessoas de baixa renda, com base em seu próprio esforço, pudessem melhorar de vida estudando e ingressando nos quadros da Administração Pública, em grave incompatibilidade com objetivos e princípios da nossa venerável Carta Constitucional, principalmente a redução das desigualdades sociais (art. 3º, inciso III) e a acessibilidade aos cargos públicos pelos brasileiros que preenchem os requisitos legais (art. 37, inciso I).

Naquele contexto foi editado o Decreto nº 6.593, de 2008, que regulamenta o art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que os editais de concursos públicos para o preenchimento de cargos no Poder Executivo Federal devem prever isenção da taxa de inscrição para o candidato que estiver inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e que for integrante de família considerada de baixa renda (renda mensal per capita de até meio salário mínimo ou que possua renda familiar mensal de até três salários mínimos).

Novas isenções de taxa de inscrição em concursos públicos devem ser estudadas com bastante cautela, pois, se concedidas sem razoabilidade, corre-se grande risco de desnaturar a finalidade dessa cobrança, qual seja a de fazer frente às despesas com a realização do certame, bem como remunerar sua organizadora pelos serviços prestados.

A concessão indiscriminada de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos terminará por onerar o Estado, que deverá custear diretamente as despesas com a realização do certame ante a insuficiência do que for arrecadado; ou, no caso de a Administração se eximir daquelas despesas, por alijar do processo seletivo os candidatos que não se enquadrarem nas hipóteses de isenção, porque haverá menos pagantes para suportar mais beneficiados com a gratuidade, implicando elevação do valor das taxas de inscrição.

Sob essa perspectiva, acreditamos que a concessão de isenção da taxa de concursos públicos e processos seletivos deve guardar estreita relação de razoabilidade com as finalidades de tais institutos. Exatamente por isso é que nos referimos ao critério de baixa renda como o mais justo, porquanto se presta a permitir que participem do certame pessoas cuja situação financeira não lhes possibilitaria concorrer, e sem, contudo, onerar excessivamente os candidatos pagantes.

Com os mesários eleitorais essa relação de razoabilidade se revela bastante frágil, pois incidirão custos maiores para outros candidatos, ao passo que não se vislumbra incremento significativo no prestígio da função e nem no desejo geral das pessoas em ocupá-la em virtude de isenção da taxa de inscrição em concursos públicos.

Do mesmo modo, quanto à preferência no caso de empate, também consideramos medida em descompasso com o princípio da razoabilidade, haja vista que, caso aprovada, constituiria diferenciação legislativa entre pessoas que não possuiriam desigualdades relevantes para justificar tratamento desnivelado, mormente se levarmos em conta serem raros os casos de empate em concursos públicos, sobretudo na disputa pela última vaga, desservindo, portanto, como fator de estímulo.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.520, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado VICENTINHO
Relator